



PROCESSO N.º : 2021008243  
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA  
ASSUNTO : Reconhece as pessoas com fibromialgia como deficientes no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Iso Moreira, que *reconhece as pessoas com fibromialgia como deficientes no âmbito do Estado de Goiás.*

Segundo consta na proposição, fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, a proposta em exame assegura às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Goiás.

O autor justifica seu projeto argumentando que a fibromialgia implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Em que pese a relevância da iniciativa do Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria não afeta à competência legislativa estadual.

A Constituição Federal atribui algumas competências às diversas esferas da federação, estabelecendo ao ente central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).



Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao estabelecer, no art. 24, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Dentre elas, encontra-se a *integração e proteção das pessoas com deficiência* (inciso XIV do art. 24 da CF).

No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União estabelecer **normas gerais** e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Ocorre que a presente proposição, ao garantir às pessoas portadoras de fibromialgia os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, invade a competência atribuída à União para editar **normas gerais** nessa matéria. Não se tem, neste caso, uma questão específica, inserida na competência suplementar dos Estados. Em outras palavras, somente a União poderá disciplinar o tema em comento.

Sobreleva mencionar que o projeto de lei, que tramitou nesta Casa e deu origem à Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020 que, por sua vez, *institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas*, continha, no art. 4º, a mesma previsão do projeto de lei ora em exame. Referido dispositivo foi vetado, por vício de iniciativa, com as seguintes argumentações:


*Em igual sentido, a PGE indicou que a previsão do art. 4º do autógrafo extravasa os limites da competência suplementar estadual. Assim é porque equipara o regime jurídico de todas as pessoas portadoras das mencionadas moléstias com o previsto para as pessoas portadoras de deficiência, definido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, 9 3º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015.*

Insta registrar que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 3.010/2019 que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia* e, em seu texto, estabelece que “a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.



Diante do exposto, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade formal, somos pela rejeição da presente proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de maio de 2022.

  
Deputado WILDE CAMBÃO  
Relator